



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600103-05.2020.6.21.0085

Procedência: TORRES – RS
Assunto: ALISTAMENTO ELEITORAL
Recorrente: RODRIGO LIMA SOUZA
Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL. TÍTULO CANCELADO DESDE O ANO DE 2013. NÃO INCIDÊNCIA AO CASO DO ART. 3º-B DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.615/2020, COM A REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO TSE N. 23.616/2020, APLICÁVEL APENAS AOS CANCELAMENTOS DECORRENTES DE REVISÃO DO ELEITORADO DETERMINADA PELO PROVIMENTO CGE N. 01/2019. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA INSCRIÇÃO ELEITORAL NOS TERMOS DO ART. 81 DO CÓDIGO ELEITORAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por RODRIGO LIMA SOUZA contra a sentença exarada pelo Juízo da 085ª Zona Eleitoral de Torres-RS, que julgou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

improcedente o pedido de alteração do seu título de eleitor da condição de cancelado para ativo.

Em suas razões recursais (ID 43994583), o recorrente sustenta que se encontrava com seu título cancelado e tentou regularizar sua situação cadastral durante a pandemia, tendo pago a multa, restando apenas realizar a biometria, o que não foi possível, pois os cartórios estavam com o atendimento presencial suspenso no período. Aduz que o TSE editou a Resolução n. 23.616/2020 determinando a suspensão temporária do cancelamento de títulos eleitorais durante a pandemia.

Subindo os autos ao eg. TRE-RS, foi dada vista a esta Procuradoria para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente com relação à tempestividade, tem-se que o recurso foi interposto no dia 25.09.2020, antes mesmo da intimação da sentença, que ocorreu no dia 29.09.2020. Portanto, é tempestivo.

Assim, deve ser admitido o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Do mérito recursal

O recorrente, na petição inicial, postulou a *“alteração do título de eleitor de cancelado para ativo”*. Fundamenta tal pedido na Resolução TSE n. 23.616/2020, que permitiria a suspensão temporária do cancelamento de títulos eleitorais durante a pandemia.

Inicialmente, importante destacar que, conforme esclarecido na sentença, o título eleitoral do requerente se encontra cancelado desde **05.11.2013**.

Esse dado é importante, pois a suspensão temporária do cancelamento de títulos prevista na citada resolução é limitada a determinadas situações, dentre as quais não se encontra o caso do recorrente.

Neste ponto, tem-se que o art. 3º-B da Resolução TSE n. 23.615/2020, com a redação dada pela Resolução TSE n. 23.616/2020, determinou que *“ficam suspensos os efeitos dos cancelamentos de inscrições eleitorais decorrentes dos processos de revisão de eleitorado a que se refere o Provimento CGE n. 1/2019 e suas atualizações.”*

Como o cancelamento da inscrição do recorrente data do ano de 2013, obviamente não estava abrangido por revisões do eleitorado determinadas no aludido provimento datado do ano de 2019. Nesse ponto, na sentença ainda é referido que *“o Município de Três Forquilhas, domicílio eleitoral do requerente, não faz parte do rol constante no Provimento mencionado...”*.

Portanto, a situação do requerente não se encontra abrangida pelo permissivo em tela.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, e considerando o disposto no art. 81 do Código Eleitoral¹, correto o juiz *a quo* quando menciona que o recorrente deveria ter realizado nova inscrição eleitoral, mediante apresentação de documento com foto, o que não foi feito.

Outrossim, o recorrente alega que não conseguiu realizar seu alistamento, pois havia necessidade de realizar a biometria, o que era impossível pois os cartórios não estavam realizando atendimento presencial.

Contudo, foi a própria resolução transcrita no recurso que dispensou, no período de sua vigência, a realização de biometria para que fosse efetivado o alistamento eleitoral. Veja-se o art. 3º-A, § 1º, da Resolução TSE n. 23.615/2020, com a redação dada pela Resolução TSE n. 23.616/2020:

Art. 3º-A No período de vigência desta Resolução, as operações do Cadastro Nacional de Eleitores ficam limitadas aos casos de:

I - alistamento;

II - transferência;

III - revisão com mudança de Zona Eleitoral, em caso de justificada necessidade de facilitação da mobilidade do eleitor;

IV - revisão para alteração de dados indispensáveis para a expedição de documentos ou exercício de direitos; e

V - revisão para regularização de inscrição cancelada.

§ 1º Para a execução dos serviços a que se refere o caput deste artigo, o Cadastro Nacional de Eleitores permitirá a opção de processamento do Requerimento de Alistamento Eleitoral RAE **sem a coleta de dados biométricos.**

Destarte, não tendo o recorrente comprovado que realizou nova inscrição eleitoral, tampouco sendo aplicável ao seu caso a previsão de suspensão

¹Art. 81. Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado requerer novamente a sua qualificação e inscrição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do cancelamento objeto do art. 3º-B da Resolução TSE n. 23.615/2020, com a redação dada pela Resolução TSE n. 23.616/2020, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de janeiro de 2022.

José Osmar Pumes
Procurador Regional Eleitoral